



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
CENTRO DE CONTROLE INTERNO DO EXÉRCITO  
CENTRO GENERAL SERZEDELLO CORRÊA**

**DIEx nº 206-SAGEF/CCIEx - CIRCULAR  
EB: 64466.005232/2020-11**

**Brasília, DF, 20 de agosto de 2020.**

**Do** Chefe do Centro de Controle Interno do Exército

**Ao Sr** Chefe da 10ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 11ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 1ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 2ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 3ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 4ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 5ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 6ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 7ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 8ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

**Assunto:** orientações para o aprimoramento dos processos de apuração de dano ao erário

Com a finalidade de padronizar e tornar mais efetivos os procedimentos relativos à apuração de fatos com indícios de dano ao erário, cumprindo o preconizado nas Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas (EB10-N-13.007), nas Normas para a Realização de Tomada de Contas Especial (EB10-N-13.008) e nas Normas para Apuração de Prejuízo de Pequeno Valor (EB10-N-13.009), este Centro apresenta a seguir orientações que deverão ser observadas pelas ICFEx e transmitidas às Organizações Militares vinculadas:

**Ações do Gestor (OM vinculada):**

**a. Apuração de Irregularidades Administrativas**

1) envidar esforços para dar celeridade à adoção de medidas destinadas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção de seu ressarcimento; nesse tocante, foi observado por este Centro que, em alguns casos, ocorreu a instauração/encerramento de Tomada de Contas Especial sem que a sindicância instituída para proporcionar o contraditório e a ampla defesa de alcançados tivesse sido encerrada; nesse sentido, faz-se mister que a autoridade que instaurou o processo realize gestões para garantir um contínuo acompanhamento de todo o processo, a fim de possibilitar um deslinde coerente, que retrate as servidões de justiça e verdade;

2) cadastrar, obrigatoriamente, no Sistema de Acompanhamento de Dano ao Erário (SISADE), a portaria de instauração da sindicância ou IPM ou Termo Circunstanciado Administrativo (TCAdm), bem como todos os demais atos e fatos decorrentes da apuração,

mantendo atualizado o acompanhamento do débito até o completo desfecho dos procedimentos de apuração, do ressarcimento total do débito, da efetiva inscrição em dívida ativa, do ajuizamento da ação de cobrança ou da imputação do prejuízo à União, independentemente da movimentação de seu responsável, de sua transferência para a inatividade ou de sua exclusão do serviço ativo;

3) atentar para só lançar no SISADE os IPM que estiverem relacionados com apuração de dano ao erário;

4) por ocasião da sindicância para apuração de dano ao erário, todos os alcançados devem ser notificados, para oportunizar o direito do exercício do contraditório e da ampla defesa, evitando a devolução de processo para o cumprimento de previsão constitucional;

5) na sindicância em que for necessária a emissão de laudo pericial, independentemente de sua natureza (engenharia, contábil, tecnologia da informação, entre outros), é obrigatória a apresentação de parecer conclusivo e objetivo;

6) os laudos de engenharia devem apresentar amparo na legislação vigente, principalmente com relação à formação dos custos do objeto avaliado – tabela SINAPI;

7) a composição dos custos de engenharia deve estar de acordo com o Decreto nº 7.983/2012, o qual estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União;

8) a composição dos custos de engenharia - não previstos na tabela SINAPI (composição própria) - deve ser demonstrada pelo engenheiro responsável;

9) pedidos de cooperação às Comissões Regionais de Obras (CRO) devem ser realizados quando o parecer de engenheiro ou de profissional técnico qualificado se faça imprescindível à identificação e à elucidação de atos e de fatos relacionados a serviços de engenharia (simples identificações e comparações de aquisições públicas com a Tabela SINAPI devem ser evitadas);

10) a lista de quesitos a serem averiguados que acompanham os pedidos de cooperação às CRO deve ser elaborada de maneira clara e inequívoca;

11) a conclusão/solução da sindicância deverá guardar uma relação estrita com os fatos apurados, ficando delimitada ao objeto alvo da apuração, observando o Art. 7º, das Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas (EB10-N-13.007);

12) na elaboração da Matriz de Responsabilização, atentar para o correto preenchimento do campo "Nexo de Causalidade", onde deverá ser, indubitavelmente, caracterizada a relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos;

13) para o ressarcimento do dano ao erário, após o ciente do responsável notificado, caso o valor não tenha sido recolhido no prazo estipulado, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), independentemente do reconhecimento da dívida, o Cmt, Ch ou Dir OM determinará a implantação do desconto no contracheque do responsável, considerando o limite máximo disponível da margem consignável, após excluir os descontos não obrigatórios e o menor número de parcelas possíveis, não podendo ultrapassar 60 (sessenta) meses;

14) na impossibilidade de implantação do desconto no contracheque, em face do elevado valor da dívida, à limitação da margem consignável do militar ou a outras razões que impossibilitem o referido desconto, devem ser tomadas as providências para inscrição na Dívida Ativa da União ou, conforme o caso, o ajuizamento da ação de cobrança, observada a legislação correlata à instauração de TCE, nos termos do parágrafo único do Art. 10 e dos Art. 32 e 33, das Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas (EB10-N-13.007);

15) o acompanhamento do processo e a atualização do débito, até a quitação do dano ou a sua efetiva inscrição na Dívida Ativa da União ou o ajuizamento da ação de cobrança, é de

responsabilidade da OM onde ocorreu o dano, independentemente de movimentação ou transferência para a reserva remunerada do responsável; e

16) as prorrogações sucessivas para conclusão dos trabalhos de sindicância somente poderão ocorrer em situações excepcionais, por até vinte dias corridos cada, desde que amparadas em motivo de força maior, situação de complexidade ou de extrema dificuldade, todas relacionadas com o fato em apuração, ou, ainda, para a conclusão de perícia requerida, mediante solicitação fundamentada do sindicante e a critério da autoridade nomeante, conforme Art. 11 das Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro, aprovadas pela Port Cmt Ex nº 107, de 13 FEV 12.

b. Tomada de Contas Especial

1) observar os pressupostos para instauração de TCE, bem como os casos de dispensa, elencados nos Art. 7º e 8º das Normas para a Realização de Tomada de Contas Especial, antes de iniciar o processo, geralmente, utilizando dados constantes do SISADE, a fim de evitar o desgaste administrativo e gastos desnecessários;

2) antes da instauração da TCE, confirmar se o dano foi ou está sendo quitado, por meio de pagamento de GRU, implantação de desconto em contracheque etc;

3) atentar para os casos em que já exista decisão judicial que possa afetar o objeto de instauração da TCE, isto é, observar a repercussão da ação penal com potencial de impactar na esfera administrativa;

4) verificar se, no caso de acúmulo indevido de benefícios/cargos e aplicação do teto remuneratório constitucional, houve comprovação de má-fé; caso contrário, o fato não configura a necessidade de restituição dos valores recebidos de boa-fé até a data da notificação do responsável, afastando, por consequência, a hipótese de dano ao erário; nesses casos, é imperiosa, como ação saneadora da situação irregular, a adequabilidade dos vencimentos aos ditames legais referentes ao teto remuneratório e a obrigatoriedade da opção por um dos cargos ou benefícios legalmente inacumuláveis, quando houver previsão legal para esta conduta; como exemplo, pode-se mencionar o contido no Acórdão nº 454/2017-Primeira Câmara e o Acórdão 1154/2014-TCU-Plenário;

5) nos casos de responsável falecido, o tomador de contas deverá levantar informações acerca da existência de espólio, antes de encerrar o processo, conforme mencionado na letra g, do item III do art. 17 das Normas para a Realização de Tomada de Contas Especial (EB10-N-13.008);

6) para a instauração de processo de TCE, é imprescindível haver um responsável qualificado ou, pelo menos, um suposto responsável pela participação no dano, conforme prescreve o inciso I do Art. 7º das Normas para a Realização de Tomada de Contas Especial (EB10-N-13.008);

7) nos processos relativos a pagamento de pessoal, o prazo de decadência para fins de instauração de TCE, conforme estabelece o inciso II do art. 8º das Normas para a Realização de Tomada de Contas Especial (EB10-N-13.008), contar-se-á da percepção do primeiro pagamento indevido;

8) a inserção dos dados no sistema *e-TCE* deve ser iniciada no prazo de até 5 (cinco) dias úteis do ato que determinar a sua instauração, conforme previsto no Art. 10 da Portaria TCU nº 122, de 20 ABR 18, e no §2º do Art. 11 da Decisão Normativa TCU nº 155, de 23 NOV 16;

9) no campo do sistema *e-TCE* “Data de início da contagem do prazo de instauração”, lançar corretamente a data de ocorrência do dano, bem como a “Data de determinação de instauração” (data da portaria de instauração), de acordo com o §1º do Art. 6º das Normas para a Realização de Tomada de Contas Especial (EB10-N-13.008);

10) o prazo para conclusão dos trabalhos de TCE, no âmbito do Instaurador, é de 90 (noventa) dias, a contar da data da portaria de instauração, conforme estabelecido no Art. 20 da Normas para a Realização de Tomada de Contas Especial (EB10-N-13.008);

11) não inserir documentos desnecessários no sistema *e-TCE*, tais como: cópia integral da Sindicância/IPM/decisão judicial, onde bastariam, somente, algumas peças como a inquirição, o relatório, a solução e o inteiro teor da decisão judicial;

12) não inserir documentos em duplicidade ou fora da ordem cronológica no sistema *e-TCE*, dificultando a análise do processo e em desacordo com o previsto no Art. 11 da Portaria TCU nº 122/2018;

13) atentar para o prazo de conclusão dos trabalhos em cada esfera, possibilitando o cumprimento do prazo para análise do Controle Interno, emissão de Parecer do Órgão de Controle Interno, Pronunciamento do Comandante do Exército e entrada no TCU (em alguns casos ocorre a demora no cumprimento de diligências, o que impede a realização de outros ajustes que se façam necessários), conforme estabelecido no Art. 19 Normas para a Realização de Tomada de Contas Especial (EB10-N-13.008); e

14) respeitar a aplicação das normas de apuração, vigentes à época de ocorrência do dano, em relação ao cálculo do montante da dívida e a quantidade de parcelas acordadas, no ato de implantação no contracheque do interessado.

### **Ações do Controle Interno (ICFEx)**

#### **a. Apuração de Irregularidades Administrativas**

1) como previsto no Manual de Auditoria (Portaria nº 18 - Cmt Ex, de 17 JAN 13), os relatórios produzidos pelas equipes de auditoria devem ser elaborados de forma clara, objetiva e conclusiva, enfatizando se houve ou não a ocorrência de dano ao erário; nesse sentido e nos casos em que forem necessários pareceres técnicos (de engenharia, informática, entre outros) ou perícias, a ICFEx deverá orientar o respectivo Encarregado para que o laudo seja efetivamente conclusivo; nesse mesmo diapasão, faz-se mister que a ICFEx realize um acompanhamento contínuo de todo o processo, orientando as partes envolvidas, a fim de possibilitar um deslinde coerente, que retrate as servidões de justiça e verdade;

2) as ICFEx devem emitir opinião conclusiva a respeito dos fatos auditados, explicitando a opinião da unidade de controle interno, com base na legislação vigente, não cabendo solicitação de ratificação ou retificação a este Centro do que já é previsto, salvo se houver explícita dúvida decorrente de vacância, sobreposição de entendimento ou dupla interpretação jurídica-administrativa, o que exigirá, da mesma forma, argumentação e posicionamento da ICFEx;

3) o posicionamento adotado pela ICFEx deverá ser coerente e sustentado nos autos, pela indicação das peças que compõem o processo;

4) caso a ICFEx discorde da solução dada pelo Cmt/Ch/Dir OM ao procedimento de apuração, deverá, além do registro da manifestação no SISADE, comunicar o resultado da análise àquela autoridade, orientando-o quantos aos ajustes necessários; e

5) a ICFEx somente deverá comunicar ao CCIEEx os casos de não atendimento da recomendação ou do não acatamento das justificativas apresentadas, informando quais as recomendações foram exaradas, quais as justificativas apresentadas pelo Cmt, Ch ou Dir OM, a análise das justificativas apresentadas e outros documentos que se fizerem necessários, de acordo com o previsto nos Art. 16, 17 e 18 das Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas (EB10-N-13.007), evitando, com isso, a devolução de processo para a implementação de previsão normativa.

#### **b. Tomada de Contas Especial**

1) observar os prazos para a realização da TCE, estabelecidos pelos Art. 19, 20 e 21 das Normas para a Realização de Tomada de Contas Especial (EB10-N-13.008): limites máximos de 90 dias para a realização da TCE pelas OM e de 45 dias para a emissão do relatório e certificado de auditoria pelas ICFEx, ou seja, os processos de TCE devem dar entrada no CCIEEx, pelo sistema *e-TCE*, em no máximo 135 dias após a data de instauração;

2) quando, em decorrência da análise da quantificação do dano, conforme estabelece o inciso III do art. 12 das Normas para a Realização de Tomada de Contas Especial (EB10-N-13.008), houver a necessidade de ajustes de valores por parte do tomador de contas, este deverá ser orientado a emitir nova notificação de cobrança ao responsável; além disso, deve ser incluído, como anexo ao Relatório de Auditoria de TCE, novo Demonstrativo Financeiro do Débito e do extrato do Sistema de Atualização de Débito do TCU que comprovam os novos valores, caso a OM não proceda aos ajustes recomendados;

3) quando, em decorrência da análise da correta identificação do responsável, da avaliação do nexos de causalidade entre a conduta e a irregularidade causadora do dano, bem como da adequação dos elementos constantes da matriz de responsabilização, conforme estabelece o inciso III do art. 12 das Normas para a Realização de Tomada de Contas Especial (EB10-N-13.008), houver a necessidade de ajustes por parte do tomador de contas, este deverá ser orientado a emitir novas notificações, quando identificados novos responsáveis, bem como a analisar a correspondente justificativa e proceder a atualização, no sistema *e-TCE*, da Matriz de Responsabilização e do item "Responsáveis e Notificações"; e

4) verificar a equivalência entre os documentos exigidos pelo Art. 17 das Normas para a Realização de Tomada de Contas Especial (EB10-N-13.008) e os sugeridos pelo sistema *e-TCE* (aba DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS), inseridos pela equipe de TCE, visando à padronização das informações, conforme orientação registrada no DIEx nº 155-SPE/CCIEEx – CIRCULAR, de 1º de julho de 2019 – Orientações Complementares.

**Gen Div EUGENIO ENEIAS CAMILO**  
Chefe do Centro de Controle Interno do Exército

**"INTENDÊNCIA: SOLDADO DO ACANTO, UM SÉCULO DE EXCELÊNCIA NA  
LOGÍSTICA MILITAR TERRESTRE"**